

PANDEMIA E NECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A SOCIEDADE ENTRE UMA DEMOCRACIA POSSÍVEL E UM ESTADO NECESSÁRIO

PANDEMIC AND THE NEED TO ACHIEVE HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: SOCIETY BETWEEN A POSSIBLE DEMOCRACY AND A NECESSARY STATE

José Eduardo Sabo Paes **1**

Júlio Edstron S. Santos **2**

Hadassah Laís de Sousa Santana **3**

Resumo: A pandemia causada pela COVID 19 estremeceu o mundo. No Brasil, a democracia e os direitos humanos enfrentam desafios para a sua manutenção e concretização. Por meio do método hipotético dedutivo e mineração de dados sobre o aumento do desemprego, apontou-se o aumento de cidadãos na linha da pobreza e, principalmente, na condição de pobreza extrema. Nesse sentido, este artigo buscou demonstrar a necessidade de se proteger o Estado necessário e os direitos possíveis em 2020, por meio da implementação do modelo de Estado Constitucional Cooperativo, teorizado por Peter Häberle como uma solução factível ao maior desafio da humanidade na atualidade.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Humanos. COVID 19. Crise. Proteção Direitos Humanos.

Abstract: The pandemic caused by COVID 19 has pervaded the world. In Brazil, democracy and human rights face challenges for their maintenance and implementation. Through the hypothetical deductive method and mining of data on the increase in unemployment, the rise of citizens along the poverty lines has been pointed out and, mainly, in the condition of extreme poverty, In this sense, this article sought to demonstrate the need to protect the necessary state and the rights possible in 2020, through the implementation of the Cooperative Constitutional State model, theorized by Peter Häberle as a feasible solution to humanity's greatest challenge today.

Keywords: Democracy. Human Rights. COVID 19. Crisis. Protection of Human Rights.

Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela **1**
IGC – Faculdade de Direito em Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela
Universidade Complutense de Madri. Professor do Programa de Mestrado
em Direito da Universidade Católica de Brasília e Coordenador do Núcleo
de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) e do Grupo
de Pesquisa: Terceiro Setor e Tributação Nacional e Internacional: formas
de integração repercussão na sociedade, ambos da Universidade Católica
de Brasília. Editor chefe da Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do
Terceiro Setor – REPATS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0616115870965757>.
E-mail: eduardosabo3@gmail.com

Doutor em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional **2**
Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de
Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas
e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3095318192985067>. E-mail: edstron@yahoo.com.br

Doutora e mestre pela Universidade Católica de Brasília. Assessora **3**
legislativa em matéria tributária na Câmara Federal. Advogada. Professora
no Instituto Brasiliense de Direito Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7817744309547446>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9453-3200>.
E-mail: hadasah@gmail.com

Introdução

Como a democracia e os direitos humanos podem ser realizados em um ambiente de crise econômica, financeira e sanitária que assola o Brasil e o mundo em meio a maior pandemia do século XXI? Ou ainda, como se manter um Estado funcionando adequadamente e a realização de direitos possíveis em meio a uma pandemia de tamanho planetário?

Para responder essas problematizações, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo e o emprego das técnicas de revisão bibliográfica e mineração de dados primários. Por fim, será apontado o caminho do constitucionalismo democrático que pode efetivar a teoria do Estado Constitucional Cooperativo proposto por Peter Häberle.

Neste sentido, foi apresentada sinteticamente a origem da crise sanitária causada pela COVID 19 que, em um pouco mais de seis meses, atingiu todos os países do mundo, causando desarranjos econômicos, financeiros e sociais.

Além das dezenas de milhares de pessoas que perderam sua vida devido à ação do coronavírus em 2020, há centenas de milhares de pessoas infectadas e essa conta não para de crescer rapidamente, aumentando o ambiente de crise sanitária.

Ainda, em decorrência da COVID 19, sistemas econômicos internos e internacionais enfrentam severas dificuldades e precisam de socorros estatais, apoio de entidades privadas e, bem como, da participação da sociedade civil organizada (Terceiro Setor), para se restabelecer e retornarem a um ritmo normal de funcionamento.

Do mesmo modo, como efeito da pandemia, milhões de brasileiros estão sem condição de exercerem ou mesmo manter as suas atribuições de trabalho ou de emprego, intensificando um longo histórico de pauperização da população. Inclusive, será apresentado que o Brasil convive com milhões de pessoas na linha da pobreza e outros milhões de cidadãos na condição de pobreza extrema, sobrevivendo com menos de R\$ 8, 83 (oito reais e oitenta e três centavos) por dia.

Outro ponto de pressão que será detalhado é que a situação social brasileira também se esgarça com os milhões de pessoas que estão à margem das proteções previdenciárias por exporem-se a condições informais de trabalho e, por força do isolamento social, não podem exercer os seus ofícios e, conseqüentemente, não terão renda nos próximos momentos.

Como será analisado, essa situação é uma afronta direta às previsões constitucionais, sobretudo, aos fundamentos positivados da Norma Ápice de 1988 e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que foram internalizados pelo Brasil, gerando responsabilidades internas e internacionais para a República brasileira.

Também serão anotados que a democracia pode ser conceituada como uma técnica de decisão com participação popular, que adota um critério majoritário, sem poder exercer repressão a parte minoritária da população. Logo, a democracia legitima-se pela consagração de um ambiente onde há aceitação de ideias e respeito às decisões tomadas.

Ainda, será dissertado que os direitos humanos são aqueles que, por serem essenciais para a sociedade, são positivados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), gerando obrigações internas e internacionais para os Estados-partes. Bem como, já se menciona que no Brasil os Acordos Internacionais recepcionados têm hierarquia equivalente à Constituição ou mesmo valor supralegal.

Em seguida, serão apresentados os fundamentos teóricos do Estado Constitucional Cooperativo que, em síntese, é aquele que estabelece parâmetros de interconexão com as esferas internas, internacionais, supralegais e com a sociedade civil organizada, reconhecendo que apenas a coexistência participativa pode alterar os problemas da atualidade.

Como exemplo de possibilidade de aplicação da teoria do Estado Constitucional Cooperativo, será mencionado a relação entre OMS, Mercosul, República brasileira, entes federados e sociedade civil organizada. Situação em que há distribuição de competências e, logo, de responsabilidades entre todos os envolvidos. Sendo que o ambiente democrático e colaborativo se constitui como uma possibilidade factível de se superar a atual crise de dimensões globais, com a reunião de esforços de todos os seguimentos sociais.

A Crise e a Necessidade de Proteção dos Direitos Humanos no Brasil: a Obrigação de se Conhecer a Extensão do Problema e se Propor Ações Eficazes

Pela informação de que “todo vírus da natureza precisa do auxílio de outro ser vivo para se reproduzir, isso ocorre porque ele é constituído apenas do seu material genético, seja DNA ou RNA” (UJVARI, 2020, p. 13), pode-se constatar que a humanidade se colocou em situação de perigo quando melhorou as condições de transporte, especialmente internacionais, pauperizou os sistemas de saúde e não se importou, em regra, com o aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Como consequência, o planeta assistiu atônito, no ano de 2020, a maior pandemia do século XXI.

Por causa da COVID 19, experimenta-se, no mundo e, especialmente, no Brasil um momento de tensão generalizada, que causa apreensões em todos. Palavras como: problemas, fome, mortes e crise têm presença marcante em praticamente todas as notícias deste momento.

O Covid-19 criou uma crise de várias camadas nas sociedades em todo o mundo. Além dos efeitos diretos devastadores da pandemia sobre os infectados e suas famílias, os sistemas de saúde, as economias, a educação, a vida social e o bem-estar psicológico foram comprometidos. O Covid-19 exacerba as vulnerabilidades preexistentes (“intensificadas pelo Covid”) e cria novas vulnerabilidades (“específicas do Covid”). Os grupos vulneráveis aos impactos econômicos secundários incluem: trabalhadores informais urbanos, famílias agrícolas rurais, migrantes, Pessoas Deslocadas Internacionais (IDPs) e refugiados, pastores e crianças (DEVEREUX, LIND, ROELEN, SABATES-WHEELER, 2020, p. 1).

Neste sentido, o escritor e professor de geografia estadunidense, Jared Diamond (2019), descreveu que a palavra crise tem um significado plurívoco, significando desde um grande problema até o momento de virada, ou seja, o instante de escolha importante, tanto de um indivíduo, quanto de um país, momento em que há possibilidade de se redirecionar para o sucesso ou fracasso.

“A questão é que podemos definir “crise” de diferentes maneiras, de acordo com diferentes frequências, durações e escalas de impacto. É útil estudar tanto as crises grandes e raras quanto as crises pequenas e frequentes” (DIAMOND, 2019, p.17), portanto, é relevante que a academia se dedique a analisar as causas e os efeitos de uma situação dramática para que a sociedade tenha a oportunidade de aprender em seus momentos mais cruciais e evoluir pelo bem da própria humanidade.

O conceito de crise implica, nos termos em que o temos vindo a construir, que não há duas crises históricas iguais, ainda que referentes a uma mesma formação econômico-social, e ainda que referentes a uma mesma etapa do desenvolvimento daquela, bem como implica que não há explicações genéricas e universais susceptíveis de as dilucidarem. A eventual tentativa de reconstruir idealmente cada uma delas passa necessariamente, já o notámos, pela construção de um modelo, de um *objecto* teórico, específico (BASTIEN, 2020, p.5).

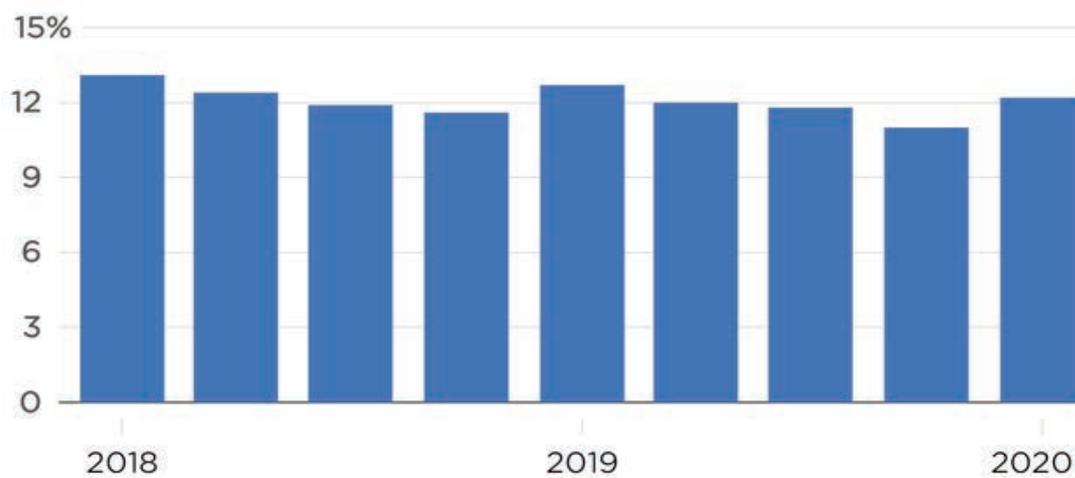
A pandemia causada pela COVID 19 transformou o ano de 2020 em um desafio mortal para a manutenção da democracia e concretização dos direitos humanos no Brasil, isto porque, até o início do mês de junho, são 34.039 mortes causadas pelo coronavírus e dos mais de 700.000

casos confirmados oficialmente da doença em todo o país.

Três notícias preocupantes advêm deste vírus que ataca a humanidade; o nível de óbitos e contaminação está aumentando rapidamente, levando o sistema de saúde público e privado a um estágio pré-colapso; a economia brasileira encontra-se em acelerada convulsão e há um considerável aumento de pobreza e pobreza extrema no território nacional. Situação exemplificada pela perda de empregos, tal como apontou o gráfico abaixo produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Gráfico 1. Taxa de desemprego no Brasil / trimestre

Taxa de desemprego no Brasil, por trimestre



Fonte: IBGE

NEXO

Fonte: IBGE/2020

Somando-se estes fatores, percebe-se que há uma crise generalizada que desafia a concretização dos direitos essenciais das pessoas como alimentação, educação e trabalho, gerando uma sensação de preocupação na população. Também se lembrando de que “em momentos extremos, pode ser que a saúde, o desemprego e a ausência de condições básicas de vida não consigam ser minorados com as políticas públicas do Estado” (MASCARO, 2020, p. 5).

Segundo os dados da ONU (Cepal), vivendo na pobreza na América Latina e Caribe, o que inclui os dados do Brasil, havia 184 milhões de pessoas em 2017 (30,2% da população), com estimativa de pequena melhora em 2018, mesmo assim atingindo o patamar de 182 milhões de pessoas. Já a pobreza extrema atingia 10,2% da população em 2017, cerca de 62 milhões de pessoas; e as estimativas para 2018 eram de aumento para 63 milhões (CAMPOS, 2019, p. 1).

Ainda, exemplificadamente, segundo o Observatório Nacional SESI/SENAIS (2020), apenas em abril de 2020, mais de oitocentos e sessenta e cinco mil postos de trabalho foram fechados no Brasil, lançando centenas de milhares de famílias em dificuldades e incertezas.

A crise causada pela COVID 19 é tão severa que autores como Slavoj Zizek (2020) apontou que os efeitos sociais desta doença podem ser analisados pela ótica dos estágios psicológicos do luto¹, porque há uma lógica própria dos efeitos do coronavírus, causadas pelas perdas

¹ E não é assim que estamos lidando com a epidemia do coronavírus que irrompeu no fim de 2019: O primeiro houve uma negação, em que se insistiu em dizer: “Não há nada grave ocorrendo; já apenas alguns indivíduos

de centenas de milhares de pessoas.

A proteção aos direitos essenciais é amparada, tanto na esfera internacional, quanto nacional. Bem como eles estão presentes no Ordenamento Constitucional, como nos objetivos fundamentais da República brasileira com a previsão do artigo 3º, que, assim, dispõe: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 2020, p. 1).

Seguindo, apesar de ações públicas estatisticamente exitosas como os programas “Brasil sem miséria” e “Bolsa Família”, há um amplo espectro de pesquisas econômicas, financeiras e sociais que demonstram um alto, crescente, acelerado e perigoso índice de pobreza e de pobreza extrema na América Latina e, especificamente, no Brasil, contrariando fundamentos da Constituição brasileira.

Portanto, o Estado brasileiro deverá buscar maneiras de minorar o avanço da crise e efetivar proteção para a manutenção do ambiente democrático e dos direitos humanos aos cidadãos brasileiros. Está-se sob a égide de uma democracia possível e de um Estado necessário, sobretudo, para os milhões que neste instante passam fome e assistem a miséria bater às portas de milhões de famílias.

A situação não é diferente. O País está hoje com um número muito de alto pessoas em extrema pobreza, que ganham menos de US\$ 1,90 por dia. São 9,3 milhões, segundo dados de 2018. A estimativa agora é que, por conta dos efeitos econômicos, mais 5,4 milhões deverão entrar na extrema pobreza, segundo o Banco Mundial. O Brasil saiu do Mapa da Fome em 2014. Agora, está caminhando a passos largos para voltar (HORIZ, 2020, p. 2).

Neste momento singular, em que a indicação para o afastamento social, uma obra literária pode ser utilizada para reflexões, ou seja, o livro “Alice no País das Maravilhas”, um clássico porque pode ser lido, relido e, constantemente, trazer novas interpretações sobre os seus conceitos e a sua aplicação na vida das pessoas. Uma síntese possível do livro é que o mundo pode ter variadas concepções, dimensões e percepções factíveis ou fantasiadas².

Por esta ótica, a proteção dos direitos humanos também não deve ser percebida com uma única dimensão. Há milhões de pessoas no Brasil que estão literalmente com fome, ou seja, não têm o amparo prático de direitos e garantias que são absolutamente necessários para se proteger e promover as pessoas. Reconhecendo-se que o básico se altera conforme as circunstâncias e necessidades das pessoas, principalmente os mais vulneráveis.

Essa percepção de que o mundo está rapidamente se transformando foi teorizada por Ulrich Beck 2018³, para quem estamos experimentando um processo de metamorfose na sociedade atual. É claro que, diante da maior epidemia deste século, é quase inevitável que não ocorram mudanças necessárias nas dinâmicas internas e internacionais para que se concretize a democracia, promovendo a realização dos direitos humanos.

com irresponsáveis disseminando pânico”. Depois, o sentimento de raiva – muitas vezes de forma racista ou anti-Estado: “Os culpados são os chineses sujos ou a ineficiência do Estado em lidar com esse tipo de crise”. Na sequência, entram os raciocínios da fase negociação: “Ok, há algumas vítimas, mas a situação é menos grave que a Sars e ainda podemos limitar o estrago”. E se nada disso funcionar, bate a depressão (“Não nos enganemos mais, estamos todos perdidos.”). Mas, como seria a aceitação aqui? (ZIZEK, 2020, p. 38).

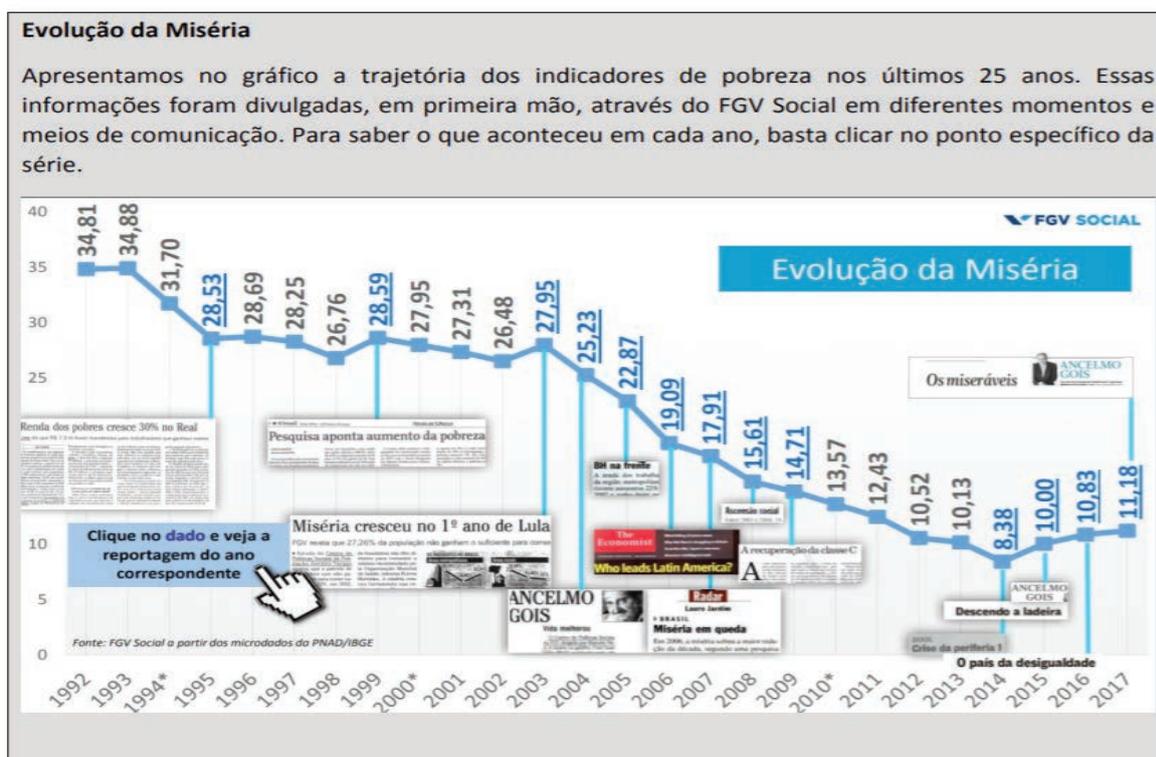
2 Nada mais importante para chamar a atenção sobre uma verdade do que exagerá-la. Mas, também nada mais perigoso, porque um dia a reação indispensável e a relega injustamente para a categoria do erro, até que se efetue a operação difícil de chegar a um ponto de vista objetivo, sem desfigurá-la de um lado nem do outro. (CANDIDO, 1980, p. 5)

3 Essa confusão não pode ser conceituada em termos das noções de “mudança” disponíveis para a ciência social – “evolução”, “revolução” e “transformação”. Pois vivemos num mundo que não está apenas mudando, mas está se metamorfoseando. [...] A metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge (BECK, 2018, p. 15).

Ainda na referência da estória de “Alice no País das Maravilhas”, a famosa obra de Lewis Carroll: “não é que eu goste de complicar as coisas, elas que gostam de ser complicadas comigo” (2010, p 38). A ideia central é que, em um momento de crise aguda como a atual, é preciso que se busque conhecer a dimensão dos problemas complexos e se busque soluções que garantam o acesso aos direitos mais essenciais das pessoas, tais como emprego, educação e saúde.

Também não se deve perder de mira que os problemas da atualidade não foram proporcionados por motivos alheios à humanidade, muito antes pelo contrário, as causas foram juntadas uma a uma, tais como miséria, ausência de condições sanitárias e pauperização de direitos sociais, tais como a saúde. Sendo preocupante que todas essas ações contaram com o silêncio das instâncias estatais e sociais⁴, como demonstram autores históricos como Rousseau⁵ (2000) ou atuais, exemplificadamente, em Amartya Sen⁶ (2010) ou, ainda, Marcelo Neri (2019) que estabeleceu uma intrigante pesquisa sobre a “Escalada da Desigualdade” no Brasil, apontando a seguinte evolução de perda de renda.

Gráfico 2. Evolução da Miséria nos últimos 25 anos



Fonte: NERI, 2019.

Nota-se, pelo gráfico, que há uma constante diminuição da renda da população, causando dificuldades para o acesso a direitos fundamentais e humanos, principalmente a sua

4 O risco do silêncio da sociedade e do Estado se torna mais claro com a frase de Edmund Burk: “Para que o mal triunfe basta que os bons fiquem de braços cruzados” (2015, p 18).

5 Concebo, na espécie humana, dois tipos de desigualdade uma que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, e da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de consentimento dos homens. Esta consiste os vários privilégios de que gozam alguns em prejuízo de outros, como o serem mais ricos, mais poderosos e homenageados do que estes, ou ainda por fazerem-se obedecer por eles (ROUSSEAU, 2000, p. 51).

6 O impacto das disposições sociais sobre a liberdade para sobreviver pode ser muito forte e influenciado por relações instrumentais bem diversas. Às vezes, argumenta-se que essa não é uma consideração separada do crescimento econômico (na forma de elevação do nível de renda per capita), já que existe uma relação estreita entre renda per capita e longevidade (SEN, 2010, p. 65).

dimensão social positivada, por exemplo, no artigo 6^o da Constituição da República do Brasil.

Atualmente, os direitos humanos são considerados declarações jurídicas que buscam proteger os direitos mais essenciais de todas as pessoas pela sociedade internacional e que, caso tenham sido recepcionados, possuem hierarquia constitucional ou supralegal.

Os direitos humanos, quando internalizados pelo país signatário, vinculam a atuação legislativa daquele Estado, pelo menos até o momento em que haja a escolha de deixar o tratado por meio do instrumento jurídico formal, chamado de denúncia.

No Brasil, por força constitucional, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos terão hierarquia equivalente à Constituição⁸ ou recebem força supralegal ou convencional, tal como lecionou Valério Mazzuoli⁹ (2020), inclusive, gerando efeitos vinculantes de Organismos Internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS).

A proteção da democracia e dos direitos humanos está severamente ameaçada no ano de 2020. Uma doença surgida no final de 2019, chamada de COVID 19 assola o mundo. Estados, cidades e pessoas estão assustados com os perigos de morte de seus cidadãos, causados por esta moléstia, deixando a mesma dúvida de um famoso seriado dos anos 1980, quem poderá nos defender?¹⁰

O avanço da pobreza extrema no Brasil: o tempo está contra nós!

Em mais uma menção à estória de “Alice no País das Maravilhas”, durante o julgamento realizado no capítulo onze – “Quem roubou as tortas?”, no final do testemunho do Chapeleiro Maluco, há uma frase que pode ajudar a análise das diferenças entre os conceitos de pobreza e pobreza extrema, situação em que se reflete o grau de vulnerabilidade dos cidadãos envolvidos, quando o Rei de Copas requer que a testemunha saia do seu local indicado, recebe a resposta: “Não posso descer mais do que isso, Majestade, já que estou no chão” (CARROLL, 2010, p. 97).

Reforça-se, em todas as sociedades ocidentais, há o reconhecimento da existência de um conjunto de direitos essenciais, recebendo o nome de fundamentais, quando são postos na Constituição e de direitos humanos no momento em que são acordados em Tratados Internacionais. Todos eles buscam impedir que o ser humano seja largado ao chão de maneira literal ou metafórico.

Com a pandemia causada pela COVID 19, já é possível sentir a “Cruel Pedagogia do vírus”, teorizada pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2020) que faz uma série de questionamentos que deverão ser respondidos para que a atual crise seja efetivamente superada.

No entanto, o regresso à «normalidade» não será igualmente fácil para todos. Quando se reconstituirão os rendimentos anteriores? Estarão os empregos e os salários à espera e à disposição? Quando se recuperarão os atrasos na educação e nas carreiras? Desaparecerá o Estado de exceção que foi criado para responder à pandemia tão rapidamente quanto a pandemia? Nos casos em que se adotaram medidas de proteção para defender a vida acima dos interesses da

7 CRFB/88, “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

8 CRFB, art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

9 O Brasil é parte da OMS e, portanto, tem o compromisso de cumprir com as suas determinações ou recomendações, notadamente as de base convencional, como as acima referidas, decorrentes do próprio instrumento constitutivo da Organização. Todas as recomendações de higiene (p. ex.: limpeza das mãos com sabão ou álcool em gel 70%) e distanciamento de pessoas (p. ex.: período de isolamento e quarentena em casa) são importantes para evitar maiores contágios da pandemia em curso, sem o que o número de infecções crescerá em progressão geométrica, como têm experimentado países como a China e a Itália. (MAZZUOLI, 2020, p.1)

10 Alusão ao personagem cômico Chapolin Colorado – O homem invisível.

economia, o regresso à normalidade implicará deixar de dar prioridade à defesa da vida? Haverá vontade de pensar em alternativas quando a alternativa que se busca é a normalidade que se tinha antes da quarentena? Pensar-se-á que esta normalidade foi a que conduziu à pandemia e conduzirá a outras no futuro? (SANTOS, 2020, p.30).

“A pobreza em uma sociedade pode ser entendida, portanto, como o agregado do estado de privação dos seus membros” (ONU/BRASIL, 2017, p.7). Essencialmente, a penúria é a negação de direitos essenciais a pessoas que têm, por expressa previsão legal, o direito e as garantias de acesso às condições mínimas de sobrevivência.

O ODS 1 trata da questão da pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. A pobreza não diz respeito somente a ter, ou não, renda, dinheiro e patrimônio. A pobreza se manifesta por diversas formas. Pobreza é não ter acesso aos serviços essenciais básicos como: água potável, saneamento, energia elétrica, saúde e educação; aos serviços financeiros (não ter uma conta bancária e acesso ao microcrédito); novas tecnologias (internet, telefonia e microcomputadores). É não ter acesso à propriedade e às oportunidades. É estar vulnerável a desastres naturais, como secas, enchentes, terremotos, e crises econômicas, sociais e ambientais (CNM, 2016, p.23).

Não se deve olvidar que, no federalismo brasileiro, há distribuição de competências legislativas e administrativas entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, balizadas por princípios constitucionais tais quais a predominância do interesse, cabendo à autoridade municipal o dever de identificar e encaminhar para os programas governamentais possíveis, até porque está mais próximo desta situação.

O Brasil pode se transformar num país sem discriminações, mas para isso precisamos erradicar a miséria e a pobreza financeira da população. O mundo é riquíssimo, e o conhecimento adquirido pela sociedade já é suficiente para abastecer satisfatoriamente toda a população do globo, falta vontade política de fazê-lo (CAMPOS, 2019, p 3).

“A construção do significado do conceito de pobreza depende de três fatores: quem efetua a pergunta, como esta é entendida e, por fim, como esta é respondida” (MENEZES; BORGES e COSTA, 2019, p.4). Neste sentido, não se deve adotar conceitos estanques, que não estejam conectados à realidade que, muitas vezes, é nebulosa porque necessita da cooperação de diversos entes para a parametrização desta situação e, principalmente, como são atendidas as necessidades das pessoas envolvidas em situações extremas como a fome, que atinge milhões de brasileiros.

A pobreza, no Brasil, medida pela insuficiência de renda, assume proporções enormes e dissemina-se por todas as regiões e áreas do país, castigando em particular as populações rurais e urbanas da região Nordeste e as populações rurais das demais regiões brasileiras. A comparação da situação da desnutrição infantil no Brasil com estatísticas provenientes de outros países em desenvolvimento situa os estados das regiões Norte e Nordeste junto a países muito pobres da África e da América Latina (MONTEIRO, 2003, p. 206).

Mais uma vez, contextualiza-se que, apesar da pesquisa apontada acima ser de uma data anterior à realidade atual, sua conceituação pode ser utilizada como forma de se inferir que o momento econômico, financeiro e social atual é, ainda, mais grave e precise, constantemente, ser rediscutido para que possam ser apresentadas possíveis soluções para a crise imposta a todos, como demonstra o mapa da fome do ano de 2017, último ano em que este documento foi atualizado.

Figura 1. Mapa da Fome do ano de 2017



Fonte: IBGE (2018)

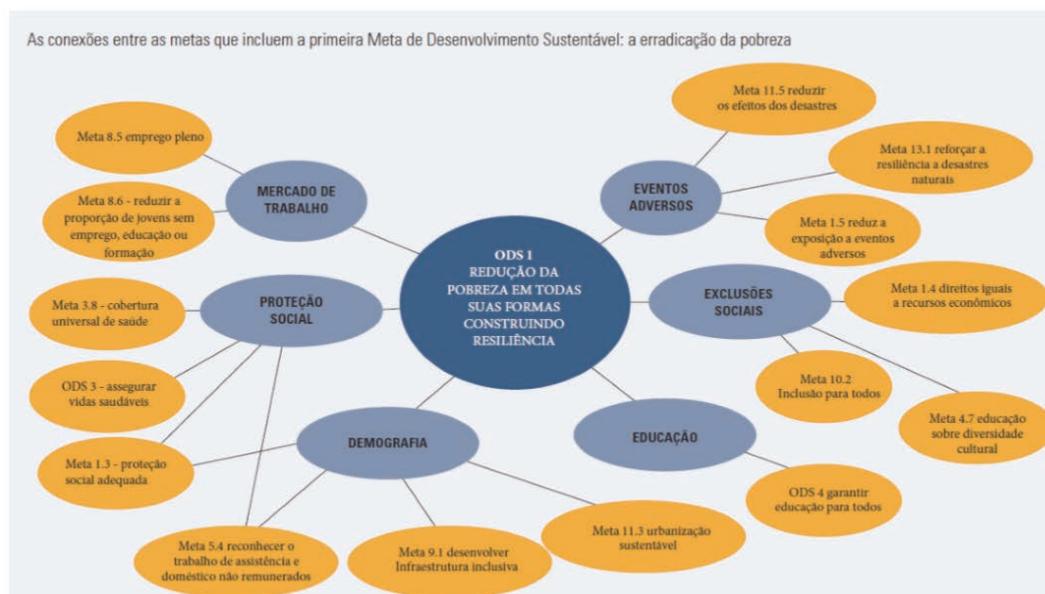
Ressalta-se que este dado refere-se ao ano de 2017 e, nos anos de 2019 e, principalmente, em 2020, duas dimensões da crise marcaram o contexto nacional; o aumento do índice de desemprego e, conseqüente, o número de pobres no Brasil. Portanto, é possível inferir que a informação de que mais de um quarto da população nacional se encontrava abaixo da linha da pobreza, subiu de forma abrupta, inclusive, pelas notícias de desemprego que serão apresentadas à frente.

A discussão sobre a pobreza não tem apenas uma dimensão nacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), além de reconhecer essa situação como um problema humanitário, estabeleceu, como o primeiro objetivo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a erradicação da pobreza no mundo¹¹, até o ano de 2030. Sendo essa uma meta ousada e que,

¹¹ A linha de pobreza do Banco Mundial (BM) é conhecida como dollar a day — apesar de valer atualmente US\$ 1,25/dia. Para defini-la, é feita uma média das linhas de pobreza nacionais de 115 países em desenvolvimento, equacionando-se o poder de compra das linhas mesmo quando calculadas em moedas diferentes. Para converter os US\$ 1,25/dia para reais (R\$) não se deve usar a taxa de câmbio comercial. Em vez dela, se utiliza a taxa de paridade do poder de compra (PPC) (Deaton, 2010). A PPC é mais estável e calculada de forma a preservar o valor

somente, será atingida com a realização de ações que integrem agentes estatais, internacionais, privados e da sociedade civil organizada¹², tal como demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 3. Conexões da 1ª Meta de Desenvolvimento Sustentável: a Erradicação da Pobreza



Fonte: PNUD, 2016. Relatório de Desenvolvimento Humano Regional para a América Latina e o Caribe - Progresso Multidimensional: o bem-estar para além da renda. Preparada pelos autores baseando-se na correlação dos indicadores executados de acordo com dados obtidos em pesquisas domiciliares. Nota: O agrupamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) não é restrito às conexões aqui discutidas.

Fonte: PNUD (2016)

Pelo gráfico acima, torna-se perceptivo que há liames entre atores públicos, privados e da sociedade civil organizada, que buscam assegurar a manutenção da democracia e dos direitos humanos, sobretudo os institutos mais essenciais como educação, emprego e saúde.

A pobreza, portanto, pode ser definida como um mundo complexo e a descoberta de todas as suas dimensões exige uma análise clara, não se podendo estabelecer uma linha e aplicá-la rigidamente a todos da mesma forma, sem levar em conta as características e circunstâncias pessoais de cada indivíduo (HAEBERLIN, SILVA, 2019, p. 50).

Registra-se que, no atual momento, nenhum desses atores tem condições de se isolar e sanar um problema que tem dimensão global, o que está em perigo são vidas humanas que estão sendo perdidas, dia após dia, no atual estado de crise.

A “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” é o resultado de uma construção do consenso internacional entre 193 países, tal como dissertaram Maria Lima e Fernando Rei (2016), estabelecendo dezessete objetivos, voltados para concretização de direitos humanos para a sociedade internacional e, principalmente, para a humanidade, tal como se observa pelo mosaico abaixo.

real de compra das diferentes moedas do mundo (TRONCO, RAMOS, 2017, p.298).

12 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável representam um compromisso internacional decisivo para promover a prosperidade compartilhada para as gerações atuais e futuras. O fim da pobreza, tema geral do primeiro objetivo, desempenha papel central nessa agenda de transformação, constituindo condição fundamental para que todos os seres humanos tenham a possibilidade de explorar seu potencial com dignidade (SOUZA, VAZ, 2019, p. 19).

Figura 2. Objetivos para concretização dos Direitos Humanos, Agenda 2030



Fonte: ONU/BR. 2020

“A Agenda 2030, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 1 (ODS 1), tem a pretensão de acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares, consignando que 836 milhões de pessoas no mundo vivem em extrema pobreza” (HAEBERLIN, SILVA, 2019, p. 50). Por conseguinte, além de necessário, este programa da ONU é uma meta humanitária ambiciosa, que pode mudar a realidade de literalmente milhões de pessoas.

Os critérios do estabelecimento de uma linha da pobreza não deve ser feito apenas por requisitos financeiros¹³, porque há outras razões que devem ser levadas em conta, principalmente, o acesso aos direitos essenciais como saúde, educação e trabalho.

Conceitos diferentes exigem métodos e indicadores de mensuração diferentes e, portanto, resultam na identificação de diferentes indivíduos como pobres. Parte-se do princípio de que a noção de pobreza se refere a algum tipo de privação, que pode ser somente material ou incluir elementos de ordem cultural e social, mediante os recursos disponíveis de uma pessoa ou família (SILVA, SOUSA, ARAUJO, 2017, p. 221).

Nesta esteira de pensamento, há a possibilidade de se nomear a pobreza por diversos níveis conceituais, levando-se em conta critérios multidimensionais, porque “as dimensões, quando pensadas para avaliar a privação das capacidades, não devem formar uma lista fixa. [...] O método deve ser plural e as técnicas empregadas devem considerar cada contexto” (OTTONELLI, MARIANO, 2014, p. 1260).

Outro indicativo do avanço da pobreza no Brasil é percebido pelos dados de desemprego apontados, em maio de 2020, pelo IBGE que apresenta acompanhamento trimestral sobre o mercado de trabalho, proporcionando condições para tomada de decisões governamentais rapidamente, como por exemplo “todos os estados (brasileiros) apresentaram nível de

¹³ O padrão comumente usado de US\$1 por dia por pessoa, medido em preços internacionais de 1985 e ajustado à moeda local usando Poder de Paridade de Compra (PPC), foi escolhido pelo Banco Mundial em seu Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 1990 porque este valor era típico nas linhas de pobreza dos países de baixa renda na época. À medida que as diferenças no custo de vida em todo o mundo evoluem, a linha internacional de pobreza tem de ser periodicamente atualizada usando novos dados de preços PPC para refletir essas mudanças. A última mudança ocorreu em outubro de 2015, quando o Banco Mundial adotou US\$1,90 como linha de pobreza internacional usando o PPC de 2011. Antes disso, a atualização de 2008 definiu a linha de pobreza internacional em US\$1,25 usando o PPC de 2005 (ONU/BR, 2017, p. 8).

ocupação inferior ao observado antes de 2015” (SESI\SENAI, 2020, p.1).

Embora o efeito da pandemia no emprego ainda tenha sido leve no primeiro trimestre, todos os Estados apresentam taxas de desemprego maiores do que as registradas entre 2014 e 2015. Nesse sentido, mesmo nos estados em que vinha ocorrendo uma recuperação do mercado de trabalho, a crise atual deve interromper essa trajetória (SESI, SENAI, 2020, p.3).

Também se deve notar que, além da perda de empregos formais, que proporcionam proteção previdenciária, caso seja necessária, porque a sua essência é de um seguro social, há também uma crescente proporção de pessoas em condição de informalidade, que desempenham atividades econômicas porque precisam sobreviver, mas estão à margem da rede de proteção assecuratória, sendo um fator de preocupação para as autoridades e a própria sociedade, tal qual lecionaram Sandra Pereira e José Cabral (2019).

Outro indicador dos problemas atuais é encontrado na pesquisa “Emprego em pauta da Dieese”, apontando que, no ano de 2018, quarenta e cinco por cento dos recém-formados no ensino superior não conseguiam empregos e, ainda, “entre os formados dos domicílios mais pobres, apenas 19% tinham conseguido um posto de trabalho em que era necessária a formação superior” (DIEESE, 2019, p. 3).

Lembra-se que, apesar dos dados se referirem ao ano de 2018, é perceptível que não houve uma melhora consistente em 2019, e o ano de 2020 está sendo um desastre para os trabalhadores informais que não podem desempenhar suas funções por causa dos efeitos da COVID 19.

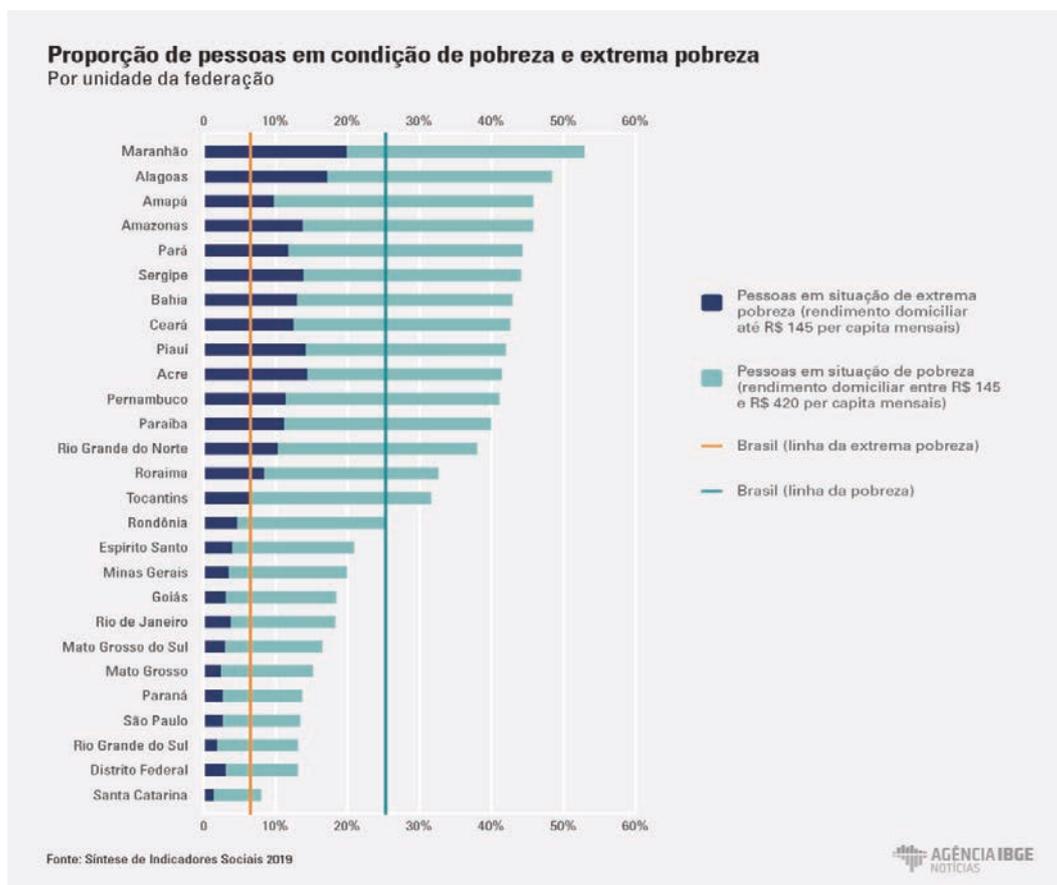
Em mais um quadro dramático, além dos milhões de pessoas que foram lançadas na pobreza, há, ainda, uma massa de pessoas que estão ainda mais vulneráveis por se encontrarem na condição de extrema pobreza, ou seja, aquelas que recebem menos de cento e quarenta e cinco reais por mês, que é o parâmetro utilizado pelo Banco Mundial.

É preciso que a sociedade civil organizada se ocupe ainda mais¹⁴ da situação de 13, 5 milhões pessoas que sobrevivem com renda média de oito reais e oitenta e três centavos por dia¹⁵, como demonstrou o CONTEC, a partir de dados disponibilizados pelo IBGE, para que a situação exposta pelo gráfico abaixo não se agrave ainda mais.

14 Lembra-se, que o Terceiro Setor tem uma longa tradição de buscar auxiliar os vulneráveis da sociedade, com atividades que vão desde a filantropia, até complexos sistemas de proteção e integração deste conjunto de pessoas a sociedade. Apenas a título de exemplos os centros de convivência mantidos pela Fundação Paiva Neto, as escolas referência mantidas pela Fundação Bradesco, a divulgação e promoção de um banco de tecnologias sociais mantido pela Fundação Banco do Brasil, a sistematização do investimento social realizado pelo FONIF e as atividades de pesquisa aplicada desenvolvidas pelo Núcleo de Estudo e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS),

15 Calculo obtido pela divisão por trinta dias do valor referência de R\$ 145,00.

Gráfico 4. Proporção de pessoas em condição de pobreza e extrema pobreza



Fonte: IBGE (2019)

Pelo gráfico, percebe-se que a sociedade brasileira convive com altos índices de pobreza e mesmo de pobreza extrema, situação que é juridicamente inaceitável por causa das previsões expressas ou implícitas da Constituição Cidadã e dos Tratados que foram internalizados pela República brasileira.

Apenas para se demonstrar didaticamente, em junho de 2020, um pacote de cinco quilos de arroz custa em média R\$ 13,00, um quilo de feijão R\$ 7,80 e um litro de leite R\$ 5,80¹⁶, portanto, a linha da pobreza extrema impede o acesso aos direitos essenciais, como a própria alimentação.

Não se deve olvidar que há mais de treze milhões de pessoas em extrema pobreza. Uma situação que envergonha a Constituição brasileira que tem como fundamentos, sabiamente, colocados em seu primeiro artigo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como a Declaração Universal de Direitos Humanos, também, em seu primeiro artigo, que reconhece a igualdade de dignidade das pessoas. A conclusão inescapável é que algo precisa ser feito e rápido.

“Era de se esperar que a comida – sua disponibilidade, o acesso a ela e à qualidade do que se come – viesse a requerer atenção urgente” (MALUF, 2020, p. 1), o que, até o momento, não ocorreu de forma coordenada, gerando ainda mais medo na população carente. Utilizando mais uma referência artística “todos os dias quando acordo, não tenho mais o tempo que passou” (RUSSO, 2017, p. 5). A situação da pobreza e da sua variação mais severa, a pobreza extrema, é um fato para a sociedade e uma realidade para milhões de pessoas.

16 Comparação de preços feitos com verificação nas redes Americanas, Extra e Pão de Açúcar no início de junho de 2020.

É difícil não ver a ironia suprema no fato de que o que nos uniu e nos levou à solidariedade global se expressa no nível de vida cotidiana em orientações rigorosas para evitar contatos próximos com outros e inclusive se autoisolar (ZIZEK, 2020, p. 44).

Por fim, esta situação é tão complexa que nenhum agente estatal ou privado sozinho pode vencê-la, sendo, portanto, necessária a união de esforços internos, internacionais, públicos, privados e da sociedade civil organizada, tendo em mente que a proteção efetiva dos direitos essenciais é necessária e urgente, sendo que, até este momento, é possível haver uma “Reviravolta”, tal como proposto por Jared Diamond (2019).

O Estado Constitucional Cooperativo como Forma de se Superar a Atual Crise Econômica, Financeira e Sanitária

Preliminarmente, conceitua-se que: “as definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre, todas, prefiro aquela que apresenta a democracia como o “poder em público”” (BOBBIO, 2000, p.386), ou seja, o ambiente democrático é caracterizado pela participação dos cidadãos em seus processos decisórios¹⁷.

Sobre a democracia, no início do século passado, em meio a Primeira Guerra Mundial, o Presidente dos Estados Unidos da América Woodrow Wilson inspirou os seus cidadãos, discursando sobre o ambiente democrático assim: “o mundo deve estar pronto para resguardar a democracia. A paz deve ser plantada sobre fundações firmes de liberdade política. Nós não temos propósitos egoístas a servir (2012, p 52).

Já, os direitos humanos são aqueles considerados essenciais e, como tal, são positivados em Tratados Internacionais que contam com a participação de Estados e Organismos Internacionais. Como era de se esperar entre a democracia e direitos humanos existe uma simbiose que cooperam entre si.

“Ao menos, deve ser possível cumprir normas jurídicas não porque obrigam, mas porque são legítimas” (HABERMAS, 2003, p. 69). Neste diapasão, a procedimentalização dos direitos humanos necessita de um ambiente cooperativo para pautas importantes como a efetivação dos direitos humanos, principalmente em momentos de aguda crise como a atual. Por outro lado, Paulo Bonavides (2017) lecionou que a democracia é uma das dimensões dos direitos humanos e fundamentais, interlaçando ainda mais esses termos que são distintos, porém muito próximos.

A semântica dos direitos humanos deixou-se construir como fruto de um complexo processo histórico-semântico, no qual transformações sociais motivaram novas formas de se pensar o velho problema da fundação do direito e da política (MAGALHÃES, 2013, p.274).

“Os direitos humanos protegem, em seu conteúdo, as dimensões fundamentais dos seres humanos em que são mais vulneráveis. Com os direitos humanos, indivíduos são protegi-

¹⁷ Como se vê, todas estas regras estabelecem como se deve chegar à decisão política e não o que decidir. Do ponto de vista do que decidir, o conjunto de regras do jogo democrático não estabelece nada, salvo a exclusão das decisões que de qualquer modo contribuiriam para tornar vãs uma ou mais regras do jogo. Além disso, como para todas as regras, também para as regras do jogo democrático se deve ter em conta a possível diferença entre a enunciação do conteúdo e o modo como são aplicadas. Certamente nenhum regime histórico jamais observou inteiramente o ditado de todas estas regras; e por isso é lícito falar de regimes mais ou menos democráticos. Não é possível estabelecer quantas regras devem ser observadas para que um regime possa dizer-se democrático. Pode afirmar-se somente que um regime que não observa nenhuma não é certamente um regime democrático, pelo menos até que se tenha definido o significado comportamental de Democracia (BOBBIO, 1998, p. 327).

dos em seus interesses fundamentais” (TOLEDO, 2013, p. 69). Assim, estes institutos jurídicos existem para agasalhar as necessidades dos cidadãos, fornecendo condições básicas de sobrevivência para os membros de uma sociedade.

Avançando, “todo cientista deve ser sensível aos novos âmbitos jurídicos” (HABERLE, 2012, p. 265). Desta forma, as ciências jurídicas também precisam se debruçar sobre a pandemia causada pela COVID 19, aceitando que essa doença trouxe o medo, o medo induz à dúvida, a dúvida cultiva a incerteza e a incerteza concretiza a insegurança que. Por sua vez, ataca frontalmente o Direito que tem como objetivos segurança e justiça¹⁸.

Se pode haver algo de positivo em uma crise como a descrita neste ensaio, talvez seja isto: ao nos tornar alvos potenciais da peste, ela possibilita que nos confrontemos com o risco, a incerteza e o medo, o que a segurança de nossos lugares sociais muitas vezes impede. Ela também nos retira, sobretudo na Universidade, de um mundo de abstração que parece seguro apenas por ser irreal. Por fim, ela afasta a escolha por qualquer tipo de neutralidade e atribui sentido político ao imobilismo, à apatia e à inércia (REIS, 2020, p. 15).

Também como consequência da COVID 19, as pessoas (que podem) se isolaram e, principalmente, tendem a se esquecer que o cerne do Estado Democrático de Direito é a participação, com a aceitação das opiniões do outro. Posso não concordar com a conceito alheio, mas devo respeitar o interlocutor, tendo em vista que todo direito é relacional, frente às pessoas ou mesmo com outros sujeitos clássicos¹⁹ de Direito internacional, ou seja, Estados e Organismos Internacionais.

Essa situação, também, não passou despercebida pelo historiador israelense Yuval Harari que se manifestou sobre as vozes que já pedem o retorno do nacionalismo e antiglobalismo: “Isso ocorre porque a melhor defesa que os seres humanos têm contra patógenos não é o isolamento – é a informação” (2020, p 2).

Como não poderia ser diferente, a informação só circula com coerência e segurança em ambientes democráticos que respeitam os direitos humanos. Isto porque há uma simbiose entre as relações das pessoas com o Estado e, por consequência, com o próprio Direito, como bem demonstrou a historiadora Lynn Hunt (2009).

“Ao contrário da constituição, a democracia, significa transformação. Mudança logo risco. Uma pergunta é necessária neste momento: por que a democracia significa transformação e mudança?” (MAGALHÃES, 2012. p. 93). Uma resposta possível é que a democracia verbaliza os anseios da sociedade que está sempre em busca de melhores condições de vida para as pessoas.

Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o “concerto” científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem devem existir dirigente (HABERLE, 2002, p. 36).

18 É comum que a pandemia de covid-19 seja tratada como tema da medicina, de saúde pública e de economia, até mesmo de segurança pública. Mas é preciso destacar que ela também é um tema de direitos humanos, entre outras razões pelo profundo impacto que causa sobre os regimes democráticos. Apesar do declínio do multilateralismo evidenciado nos anos que precederam essa pandemia, as organizações internacionais têm feito um grande esforço para oferecer aos Estados parâmetros que contribuam para minimizar os efeitos negativos das medidas de combate à pandemia sobre a dignidade humana, o direito à saúde e outros direitos e liberdades fundamentais. Assim, é preciso ouvir a Organização Mundial de Saúde, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial; mas também é preciso escutar atentamente os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos (VENTURA, AITH, 2020, p. 1).

19 Atualmente há uma tendência de se recepcionar a pessoa humana como sujeito de Direito Interacional público, como leciona o jusinternacionalista Cançado Trindade. Contudo, tal posição ainda é minoritária e encontra o óbice de se atribuir responsabilidades coletivas a indivíduos, ou ainda, não é possível que pessoa assine um tratado, em nome próprio e vincule os demais interessados.

Com a democracia se tem um sistema complexo e, às vezes, tênue de idas e vindas legislativas, percebe-se um movimento pendular em que a maioria pode direcionar os destinos políticos, mas sem ter o direito de oprimir a minoria. Portanto, o respeito, a dignidade da pessoa humana e a cidadania são elementos que estão no cerne do Estado Democrático de Direito, que hoje convive bem de perto com todos os outros países ou, ainda, conforme Peter Häberle,

Por tanto, el concepto que aqui empleamos “comprende las estructuras básicas de cualquier sociedad pluralista”, como, por ejemplo. Las relaciones de los grupos sociales – tanto entre si como frente a la ciudadanía – establecidas sobre la base de la tolerância (HABERLE, 2002, p. 88).

A tensão entre a democracia dinâmica e a letra estática da Constituição²⁰ apresentada por Magalhães (2012) tem relevância na atualidade em que há o risco de retrocessos tanto no ambiente democrático, quanto na proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Neste momento de crise, a batalha crucial está sendo travada dentro da própria humanidade. Se a epidemia criar mais desunião e desconfiança entre os seres humanos, o vírus terá obtido sua maior vitória. Quando os humanos brigam, os vírus se duplicam. Em troca, se a epidemia produzir uma maior cooperação mundial, essa será uma vitória não só contra o coronavírus, mas contra todos os futuros agentes patogênicos (HARARI, 2020, p. 5).

Doutrinariamente, pode se afirmar que a democracia é uma técnica de decisão para se promover os direitos humanos por meio do reconhecimento das necessidades das pessoas. Porém, o risco é que, em momentos de pandemia e medo²¹, esse instrumento decisório seja manejado contra a própria sociedade, o que seria uma completa inversão dos valores democráticos ou, como anotou Pontes de Miranda, “os inimigos da democracia, certos, no íntimo, de que ela é tendência mesmo da vida humana, tomam às vezes o caminho não de negá-la, mas de deformá-la” (2002, p.190).

A democracia vive graças aos processos, que finalmente deveriam levar a compromissos. Como a Constituição, como marco normativo, realiza somente, em parte, pressupostos de caráter substantivo, o resto deverá se desenvolver ao longo do tempo através da estruturação justa de uma grande diversidade de processos (HABERLE, 2020, p. 5).

Ademais, a globalização ou mundialização são fenômenos que, desde a década de 1990, atuam como causa ou consequência de sucessivas melhorias nos meios de transporte e comunicação. É possível se movimentar, por exemplo de avião, de *Wuhan*, na China, ao Brasil em menos de 24 horas, inclusive, possibilitando o acesso aos patógenos. Atualmente, não se dúvida que se pode comunicar, quase que gratuitamente, com qualquer continente regularmente habitado do planeta.

20 Fato contrário a proposição é que a Constituição de 1988 já tem cento e seis emendas até o começo do mês de junho de 2020.

21 Acho que o maior perigo não é o vírus em si. A humanidade tem todo o conhecimento e as ferramentas tecnológicas para vencê-lo. O problema realmente grande são nossos demônios interiores, nosso próprio ódio, ganância e ignorância. Temo que não se esteja reagindo a esta crise com solidariedade global, mas com ódio, colocando a culpa em outros países, em minorias étnicas e religiosas (HARARI, 2020, p.2).

Do reconhecimento de que nem mesmo o Estado está sozinho e, pelo contrário, precisa (muito) dos seus pares, percebe-se que ao lado das fontes clássicas do Direito há liames internacionais que devem ser respeitados, como a claro, o respeito aos direitos humanos. *“Hacia fuera, acomodan al Estado constitucional en contextos regionales o universales de una “sociedad mundial” o dela humanidad y hacia el interior permiten un refinamiento de los proceso de creación de derecho com mayor medida de justicia”* (HABERLE, 2003, p. 126).

Nesta esteira de pensamento, o constitucionalismo movimento jurídico e social, que superou o absolutismo, consolidou-se no Estado Liberal de Direito, metamorfoseou-se²² para abrigar os direitos sociais e, atualmente, luta ferrenhamente para atingir o patamar de um constitucionalismo democrático e inclusivo, possibilitando a viabilização de um ambiente e uma cultura de participação democrática, previsto como fundamento do Estado brasileiro, a Constituição em seu artigo 1º, inciso II, reconhece a cidadania como um dos pilares da Terceira República do Brasil.

“Obviamente, para la construcción de ese orden sigue siendo indispensable el principio democrático, el ejercicio de los derechos políticos, la propia ley” (FIORAVANTI, 2009, p. 103). Assim, a democracia e a constituição, nesta quadra histórica, são duas faces da mesma moeda. E, principalmente, atuam como instrumento. Ambas existem para promover os direitos mais essenciais da população brasileira, que já conta com milhões de pessoas na faixa da extrema pobreza, em total contrariedade às previsões constitucionais e de Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), de âmbito nacional e regional, que o Brasil é signatário.

A pandemia causada pelo COVID 19 trouxe também uma nova perspectiva para uma discussão sobre a dicotomia entre o estado liberal ou social, ações estatais absteístas ou intervencionistas. Temas complexos passaram a ser debatidos com surpreendente ausência de verticalidade. As opiniões sobre o destino do Estado, da democracia e dos direitos humanos, muitas vezes, estão contidas em redes sociais ou no limite dos cento e quarenta e quatro caracteres do *twitter*.

Buscando mais clareza é importante salientar que a democracia, a constituição, os direitos humanos e o próprio Estado Nacional convivem com constantes atritos devido a mudanças oriundas da sociedade. Por um lado, há a tradição arraigada e, por outro lado, uma sociedade em constante adaptação a novos estímulos, como descreveu Zygmunt Bauman (2017).

A questão da reforma do Estado é uma questão intrigante. Dos dois paradigmas de transformação social da modernidade, a revolução e o reformismo, o primeiro foi pensado para ser exercido contra o Estado e o segundo para ser exercido pelo Estado (SANTOS, 2020, p. 1).

Não se duvida que a conectividade é uma marca da atualidade, como toda tecnologia depende muito mais de quem usa, do que age como um sistema autorreferente ou autopoietico. Neste tocante, o analista estadunidense Noam Chomsky assim se posicionou sobre esta crise do coronavírus, *“existe a possibilidade de as pessoas se organizarem, se comprometerem e chegarem a um mundo diferente e melhor, capaz de enfrentar problemas como guerra nuclear e catástrofe ambiental, antes que seja tarde demais”* (2020, p. 2).

Uma das possibilidades de superar a atual pandemia é a concretização da teoria do Estado Cooperativo Constitucional proposta pelo professor e constitucionalista Peter Häberle, ainda na década de 1970.

O Estado Constitucional Cooperativo preocupa-se consideravelmente com outros Estados, instituições internacionais e supranacionais, assim como dos cidadãos estrangeiros, e ainda, realiza-se jurídica e politicamente. O Estado Cooperativo apresenta-se como certa forma de reação

22 Utilizou-se o termo no sentido utilizado por Ulrich Beck (2018) descrito anteriormente.

interna do Estado Constitucional Ocidental livre e democrático à mudança do Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação (CRIPPA, 2020, p. 3).

Peter Häberle sintetizou a sua teoria da seguinte maneira “[...] devem ser compreendidos conjuntamente os aspectos ideal-moral e sociológico econômico, de forma teórico-estatal” (2007, p 22). Com isso, a cooperação deve fazer parte do Estado Constitucional com previsões em documentos constitucionais.

“O Estado Constitucional Cooperativo vive da cooperação com outros Estados, comunidades de Estados e Organismos Internacionais. Ele conserva e afirma isso a despeito de sua identidade, mesmo frente a essas transformações” (2007, p.9). Por esta passagem, também, supera-se a possibilidade de que ao se estabelecer um modelo de comunicação entre os países haveria a perda de suas características fundamentais, tendo, como exemplo, a valorização da cultura local que é fonte de renda e, com isso, uma possibilidade de desenvolvimento social. O ponto essencial é que, ao se abrir para as diferenças culturais, há condições de se reconhecer as particularidades de cada local.

Seguindo a teoria de Häberle (2003), os textos constitucionais atuais possuem cláusulas de cooperação que possibilitam que haja pontos de interseção entre as normas internas e internacionais, bem como ambientes públicos e privados, possibilitando tanto o ambiente democrático, quanto novas dimensões de colaboração entre os agentes envolvidos.

No todo, evidencia-se uma rica variedade de textos constitucionais quais se percebe a alusão a questões cosmopolitas, à abertura para o mundo, à cooperação global, a temas universais, a referência à humanidade, à ideais, ou através dos quais é possível inspirara-se nesse sentido (HABERLE, 2003, p. 65).

“A Constituição é, em grau distinto, um ordenamento marco. Alguns princípios são imutáveis, outros podem ser alterados com a maioria de dois terços” (HABERLE, 2020, p. 5). Agindo dessa forma, a democracia é como um instrumento de promoção dos direitos humanos que mantém um cerne inatacável e, também, aceita que fatores internos e internacionais podem atuar para adaptar a Norma Ápice à realidade social.

O Estado Constitucional Cooperativo vive de necessidades de cooperação no plano econômico, social e humanitário, assim como, - falando antropologicamente - da consciência de cooperação (internacionalização da sociedade, da rede de dados, opinião pública mundial, das demonstrações com temas de política externa, legitimação externa) (HABERLE, 2007, p. 65).

Por este prisma, o modelo de Estado Constitucional Cooperativo promove uma reorganização na dinâmica do Ordenamento Jurídico, estabelecendo hierarquia superior aos TIDH, estabelecendo possibilidades de aplicação, proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil.

Não há dúvida de que, no Estado constitucional cooperativo, é mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos

normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de suprallegalidade (MENDES, 2020, p. 11).

Uma aplicação prática da utilização do Estado Constitucional Cooperativo é o relacionamento entre a OMS, o Mercosul, a República Brasileira e os seus entes federados, ou seja, União, Estados-membros, Municípios e o Distrito Federal, notando-se a situação da sobreposição de dimensões discursivas, propositivas e pragmáticas²³, em que cada ator envolvido desempenha funções distintas que se sobrepõem para proteger a democracia e os direitos humanos.

Neste sentido, a política nacional de saúde, que é uma instância de proteção e controle da pandemia do coronavírus, ocorre com a cooperação de instâncias internas, internacionais e supranacionais, tendo em vista que a proximidade geográfica ou comercial possibilita o trânsito de pessoas e logo de vetores da doença.

“O corolário do século XXI é: sem democracia e comitês populares participativos não há Vigilância em Saúde (CORRÊA FILHO, 2020, p. 8). Isto porque não há ação isolada que resolva este problema de dimensão global causada pela COVID 19. Esta é uma crise da humanidade, em que o momento solene impõe o reconhecimento de que é presenciado a democracia possível e o Estado necessário para proceduralizar os direitos humanos e, também, fundamentais. Cabendo a reflexão acadêmica:

Merecemos a felicidade. E se nós não a alcançarmos, fisicamente, nesta vida, cremos que nossos filhos, netos e bisnetos terão esse direito e oportunidade. Assim, desejamos que eles não tenham que enfrentar um COVID-19, porque lhes deixaremos, certamente, após intenso sacrifício, um mundo melhor (GONÇALVES, 2020, p. 27).

Por fim, em um momento em que ocorre ofensivas à democracia em todo o Ocidente, expansão da pandemia, aceleração de mortes por causa da COVID 19, perda de empregos e, conseqüentemente, de renda, milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, faz-se necessário que sejam utilizadas relações que envolvam instâncias estatais, mercadológicas e da sociedade civil organizada que podem implementar o Estado Constitucional Cooperativo, teorizado por Peter Häberle (2003).

Considerações Finais

O ano de 2020 ficará para a história também por sofrer a maior pandemia do Século XXI, pelo menos até a primeira quinzena do mês de junho, devido ao fato de que a COVID 19, além dos seus altos efeitos sanitários, que já ultrapassaram a linha das quarenta mil mortes, mais de seiscentas mil pessoas foram infectadas por este vírus no Brasil. Sendo o primeiro efeito, o risco do sistema de saúde brasileiro, público e privado, entrar em um colapso.

Ainda por causa do coronavírus, milhões de pessoas estão cumprindo isolamento social e há uma abrupta queda no consumo e, por isso, milhões de pessoas perderam os seus empregos ou alguma forma de trabalho remunerado. Sendo que os trabalhadores informais são uma das classes sociais que mais são prejudicadas neste contexto, porque não têm amparo previdenciário para se manter neste momento.

Devido ao aumento do desemprego, literalmente, milhões de pessoas foram levadas para a linha da pobreza no Brasil, além do que, também, cresceu o número de pessoas que estão em condição de pobreza extrema, ou seja, estão em condições de vulnerabilidade ainda mais dramática.

²³ No pragmatismo jurídico a verdade é substituída pela efetividade. Com efeito, em termos de validação do conhecimento, isto é, em termos de epistemologia pertence ao campo da intersubjetividade as condições pelas quais os homens vêm a concordar ou discordar acerca de asserções sobre o mundo (STRECK, 2020, p. 345.)

A situação é tão grave que, isoladamente, nem agentes estatais, internos ou internacionais, o mercado ou a sociedade civil organizada, conseguem resolver essa situação. Frente a esta condição só há uma solução, a união de todos envolvidos em prol de melhores condições, especialmente para os mais vulneráveis que, neste momento, não têm nem mesmo o que comer.

Também, como um resultado da pandemia do coronavírus, a democracia e os direitos humanos estão sendo fortemente exigidos, principalmente, porque não se consegue dar uma resposta rápida para o problema que se agiganta todos os dias.

A democracia foi conceituada como uma técnica de decisão em que a maioria pode escolher os rumos políticos de um país transitoriamente, sem ter o direito de oprimir a minoria e os direitos humanos receberam a nota de que são os valores jurídicos essenciais que são abrigados nos Tratados Internacionais.

Neste sentido, foi analisada a possibilidade de se reunir esforços em comum do Estado, países, Organismos internacionais e da sociedade civil organizada para se enfrentar a pandemia, conforme é a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, idealizada pelo constitucionalista alemão Peter Häberle.

Tal como dissertado, o Estado Constitucional Cooperativo é a internalização em âmbito constitucional de cláusulas de cooperação que viabilizam pontos de contato entre os Estados e outros atores envolvidos, que podem auxiliá-los em seus objetivos.

Um exemplo que foi apontado de utilização da ideia de um Estado Constitucional Cooperativo é o relacionamento entre a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Estado Brasileiro, os entes federados (União, Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios) e a sociedade civil organizada, reconhecendo que cada um tem a sua própria esfera de atuação, mas, ao mesmo tempo, possibilita dimensões sobrepostas de proteção a democracia e aos direitos humanos.

Ao final, de uma ideia aparentemente simples de cooperação entre atores que tem objetivos convergentes, há um desafio real de se aplicar um modelo teórico proposto por Peter Häberle, como uma solução factível ao maior desafio da humanidade na atualidade. Em termos ainda mais simples, presencia-se um momento histórico em que a sociedade está posta entre uma democracia possível e um Estado necessário para a proteção dos direitos humanos.

Referências

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). **O impacto do COVID-19 nas economias da região: Cone Sul**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340790381_El_impacto_del_COVID-19_en_las_economias_de_la_region_Cono_Sur. Acesso em: 20 mar. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: A filosofia política e as lições dos clássicos. São Paulo: Editora Campus. 2000.

_____. **Dicionário de Política**. Coord. Trad. João Ferreira; rev. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 2020.

CAMPOS, Ricardo Prado Pires de. O problema da pobreza extrema, a ONU e a Constituição Federal. **In. Revista Consultor Jurídico**, 8 abr. 2019.

CANDIDO, Antônio. **Literatura e Sociedade**. 8 ed. São Paulo: Polifolha, 2000.

CARROLL, Lewis. **Alice no país das maravilhas**. São Paulo: FTD, 2010.

CHOMSKY, Noam. Vamos superar o coronavírus. Mas duas ameaças muito piores à humanidade nos aguarda. **In. Pensar Contemporâneo**. 1 abr. 2020.

CORRÊA FILHO, Heleno Rodrigues. A utopia do debate democrático na Vigilância Sanitária. **In. Saúde Debate**. Rio de Janeiro v. 43 n. 123.

DEVEREUX, Stephen; LIND, Jeremy; ROELEN, Keetie; SABATES-WHEELER, Rachel. **Covid-19 e necessidades de proteção social: quem são os mais vulneráveis?**. Disponível em: <https://www.ids.ac.uk/opinions/covid-19-and-social-protection-needs-who-are-the-most-vulnerable/> Acesso em: 27 mai. 2020.

DIAMOND, Jared. **Reviravolta: isolar defeitos, preservar qualidades e superar problemas**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2019.

FERREYRA, Raúl Gustavo. **Cultura e direito constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/entrevista-haberle-portugues.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2020.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales**. Madrid: Editorial Trota, 2014.

GONÇALVES, Everton das Neves. A necessária transição planetária: (in) convenientes do covid-19 para viabilizar a benfeitoria colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de estados. **In. Revista Jurídica** v. 02, n. 59, Curitiba, 2020.

GRIPPA, Stefania Dib. **A realização cooperativa dos Tratados de Direitos Humanos: Uma análise do artigo 5º §§2º e 3º da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Stefania_Dib_Crippa.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.

HABERLE, P. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Nove ensaios constitucionais e uma aula de jubileu**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **El Estado Constitucional**. Ciudad México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

_____. **Pluralismos y Constitución: Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta**. Madrid: Tecnos, 2002.

_____. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. A humanidade como valor básico de Estado Constitucional. **In. Direito e Legitimidade**. São Paulo: Editora Lander, 2003.

HAEBERLIN, Martín Perius; SILVA, Rodimar Silva da. **ERRADICAÇÃO DA POBREZA: CONTRIBUI-**

ÇÕES DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA BOLSA FAMÍLIA PARA O CUMPRIMENTO DO ODS1 (OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 1) DA AGENDA 2030 DA ONU2019. **In. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social.** Belém | v. 5 | n. 2 | p. 45 - 60 | Jul/Dez. 2019.

HABERMAS, Jurgen. Sobre a Legitimação dos Direitos Humanos. **In. Direito e Legitimidade.** São Paulo: Editora Lander, 2003.

HARARI, Yuval Noah. **Na Batalha Contra o Coronavírus, a Humanidade Está sem um Líder.** São Paulo: Cia das Letras, 2020.

_____. **O mundo pós o coronavírus.** Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/colunistas/carlos-starling/2020/04/11/noticias-saude,257390/o-mundo-apos-o-coronavirus-na-visao-do-escritor-yuval-noah-harari.shtml>. Acesso em: 22 mai. 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história.** São Paulo: Cia das Letras, 2009.

LIMA, Maria Isabel Leite Silva de; REI, Fernando. Da gênese do desenvolvimento sustentável à Agenda 2030: desafios ao modelo econômico. **In. Revista. de Dir. Público da Economia – RDPE.** Belo Horizonte, ano 14, n. 54, p. 139-155, abr./jun. 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e Constituição: tensão histórica no paradigma da democracia representativa e majoritária p a alternativa plurinacional boliviana. **In. Constitucionalismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Elviesier, 2012.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschawander. **A formação do conceito de direitos humanos.** Porto Alegre: Juruá, 2013.

MALUF, Renato S. **Alimentação e Fome: Agir na Emergência e Construir País.** Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/16162.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2020.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e Pandemia,** São Paulo: Boitempo, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **As Determinações a OMS são vinculantes ao Brasil?** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/30/determinacoes-da-oms-vinculantes-brasil/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** 6 ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

MENDES, Gilmar. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalstfinternacional/portalstfagenda_pt_br/anexo/homenagem_a_peter_haberle__pronunciamento__3_1.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

MENEZES, Cláudia; BORGES, Gabriella; COSTA, Kerolayne. **Sustentabilidade: ODS 1 Erradicação da Pobreza.** Disponível em: <http://pucsp.ods1sustentabilidade.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MIRANDA, Pontes. **Democracia, Liberdade, Igualdade: Os três caminhos.** Campinas: Bookseller, 2002.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da fome e da desnutrição no Brasil. **In. Estudos Avançados** 17. N 48, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v9n24/v9n24a09.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

NERI, Marcelo C. *A Escalada da Desigualdade - Qual foi o Impacto da Crise sobre Distribuição de Renda e Pobreza?* Rio de Janeiro: FGV, 2019.

OBSERVATÓRIO NACIONAL SESI/SENAI. Boletim de Prospectiva e Mercado de Trabalho. n. 9, 21 de maio de 2020.

_____. Boletim de Prospectiva e Mercado de Trabalho n. 10, 02 junho de de 2020.

PEREIRA, Sandra de Oliveira Gomes; CABRAL, José Pedro Cabrera. Informalidade e crise do emprego no Brasil. In. *Revista Humanidades e Inovação* v.6, n.18 – 2019.

REIS, Isaac. A Retórica da Crise: Democracia e Estabilidade Institucional no Brasil em Tempos da Pandemia de Coronavírus. *In. Revista NAU Social* - v.11, n.20, p. 145 – 155 Maio / Out 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens*. São Paulo: Nova Cultura, 200.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Lisboa: Almedina, 2020.

_____. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 21 mar. 2020.].

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Andréa Ferreira de; SOUZA, Janaildo Soares de; ARAUJO, Jair Andrade. Linhas da pobreza multidimensional na Região Nordeste. *In. Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 51(2):294-311, mar. - abr. 2017.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; VAZ, Fábio M. **ODS1 acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares: o que mostra o retrato do Brasil?** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190524_cadernos_ODS_objetivo_1.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

STRECK, Lênio. **Dicionário de Hermenêutica**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2020.

TRONCO, Giordano Benites; RAMOS, Marília Patta. Linhas de pobreza no Plano Brasil Sem Miséria: análise crítica e proposta de alternativas para a medição da pobreza conforme metodologia de Sonia Rocha. *In. Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 51(2):294-311, mar. - abr. 2017.

UJVARI, Stefan Cunha. **A história da Humanidade contada pelos vírus**. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

VENTURA, Deyse; AITH, Fernando. **Covid-19: combate à pandemia deve respeitar direitos humanos**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid-19-combate-a-pandemia-deve-respeitar-direitos-humanos/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ZIZEK, Slavoj. **Pandemia e a reinvenção do comunismo**. São Paulo: Boitempo, 2020.